# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8099/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16234/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1545240 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : DOUGLAS ROSA GOMES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 181/2014 |
| **EMPRESA CONTRATADA** | : POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2014 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE FILTROS, GRAXAS, FLUÍDOS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 95.973,54 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. CERTIDÕES FISCAIS. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE FISCAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Posto das Oliveiras Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de filtros, graxas, fluídos e óleos lubrificantes para manutenção da frota municipal, no valor global de R$ 95.973,54 (noventa e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Foi emitido o Acordão AC02 G.ODJ n. 221/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2014 (processo TC/MS n. 16222/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 51909/2017, entendendo pela irregularidade da formalização e dos termos aditivos, em razão da infringência do art. 57, da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios e pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 3474/2019, opinando pela irregularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência final das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários; da ausência das certidões fiscais da empresa vencedora e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica e o douto MPC entenderam pela irregularidade da formalização, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2014, em razão do descumprimento da vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93; da ausência da documentação para comprovar a manutenção das condições da empresa contratada, infringindo aos arts. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A esse respeito, considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Considerando que o jurisdicionado emitiu os empenhos das despesas para cada pagamento realizado, adoto a recomendação ao responsável para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64.

Com relação às impropriedades apontadas pela equipe técnica e o douto MPC dos documentos fiscais elencados no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93, recomendo o responsável para que apresente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A remessa obrigatória acerca dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira foram efetuadas intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser

convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 181/2014 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 95.973,54;

- Valor Total Empenhado: R$ 51.406,38;

- Notas Fiscais: R$ 51.406,38;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 51.406,38.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 181/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Posto das Oliveiras Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade**, **com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 181/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39, c/c a Lei n. 4.320/64; para que apresente às Certidões Negativas de Débitos Fiscais

atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos e, para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs